

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

LEGAL CONSEQUENCES OF PANDEMIC: A STUDY ON THE CRIME OF INTELLECTUAL ABANDONMENT IN BRAZIL

Alice Simão Hoffmann

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Advogada nas áreas cível e empresarial, bem como falência e recuperação judicial de empresas. Espírito Santo (Brasil).

E-mail: alicesimaohoffmann@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9267166395637040>.

Arthur Veloso Ferreira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Espírito Santo (Brasil).

E-mail: arthur.velof@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3093504592601658>.

Margareth Vetis Zaganelli

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do “Direito & Ficção”, grupo de estudos e pesquisas interdisciplinares, em direito e arte (UFES). Professora colaboradora do Projeto Jean Monnet Module “Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities” do Erasmus+ European Commission - cofinanciado pela União europeia (School of Law). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi Di Milano-Bicocca - UNIMIB. Membro da Società Italiana di Diritto e Letteratura - SIDL. Membro da KINETÈS - Arte. Cultura. Espírito Santo (Brasil).

E-mail: mvetis@terra.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>.

Submissão: 17.07.2021.

Aprovação: 01.04.2025.

RESUMO

O presente trabalho visa estudar as consequências jurídicas trazidas pela pandemia da Covid-19 em relação ao crime de abandono intelectual no Brasil. Para isso, foi utilizada a metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e de sites veiculados na internet, com pesquisa à luz da educação como direito fundamental e o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente como norteadores das relações educacionais. É feita uma abordagem de como o tipo penal é encarado no país, ou seja, como acontece e quais as consequências legais de deixar de prover à instrução primária de filho em idade escolar sem justa causa. Depois, em comparação com essa regra geral, são descritas as diversas mudanças trazidas pelo coronavírus no cenário do sistema educacional, sendo apresentadas duas

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 26, N. 1, p. 49-63, Jan.-Abr. 2025.

relevantes e atuais discussões jurídicas e legislativas acerca dessa situação, quais sejam, a atipificação do crime de abandono intelectual proposto pelo Projeto de Lei nº 3.619/2020, e a alternativa do homeschooling, com diversos Projetos de Lei em trâmite.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Intelectual; Pandemia; PL 3.619/2020.

ABSTRACT

The present work aims to study the legal consequences brought by the Covid-19 pandemic in relation to the crime of intellectual abandonment in Brazil. For this, the qualitative methodology was used, with bibliographic, documentary research and websites published on the internet, with research on the light of the education as a fundamental right and the doctrine of integral protection and the best interest of children and adolescents. An approach is made to how the penal type is viewed in the country, that is, how it happens and what are the legal consequences of failing to provide primary education for a child of school age without just cause. Then, in comparison with this general rule, the various changes brought about by the coronavirus in the educational system scenario are described, with two relevant and current legal and legislative discussions about this situation being presented, namely, the atypification of the crime of intellectual abandonment proposed by bill nº 3.619 / 2020, and the alternative of homeschooling, with several bills in process.

KEYWORDS: Intellectual Abandonment; Pandemic; PL 3619/2020.

1 INTRODUÇÃO

O tema do abandono escolar durante a pandemia da Covid-19 merece uma reflexão especial pelo fato de ter evidenciado ainda mais o abismo social existente no Brasil quando o assunto é o acesso à educação. Nesse sentido, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em idade escolar, apesar de vastamente assegurada pela legislação, não foi efetiva, estando nítidos os reflexos de vários anos em que o governo encarou com negligência e não investiu como deveria na educação do país.

Assim, se em tempos normais o sistema educacional já enfrenta constantes e enormes dificuldades, tanto na formação profissional dos professores quanto na infraestrutura das escolas, em um momento de exceção sanitária como a trazida pelo coronavírus, essa situação tende a piorar, e muito. Com o fechamento das escolas e a prática do ensino remoto as necessidades de adaptação de professores, alunos e pais se mostra abstruso, com diversas dificuldades de acesso à tecnologias e plataformas digitais adequadas para um ensino de qualidade.

Fato é que inúmeras objeções surgiram no cotidiano das famílias, além da ausência das ferramentas necessárias, como desemprego dos pais ou redução da renda familiar, pouca instrução e conseqüente dificuldade de acompanhamento do filho, jornada dupla ao mesmo tempo com o *home office*, entre outras. Esse cenário, somado ao caos social e constante estresse

e aflição vividos pelas pessoas durante a pandemia, culminou no alto número de evasão escolar, porém, o problema surge no que diz respeito às crianças e adolescentes em idade escolar, uma vez que os pais que não estiverem com os filhos matriculados na escola podem se enquadrar no crime de abandono intelectual, previsto na legislação criminal brasileira.

Dessa forma, surge o paradoxo entre o direito fundamental à educação e o crime de abandono intelectual em tempos de pandemia, o qual aqui se propõe analisar na perspectiva criminal e social, por meio de um estudo dos diversos fatores que influenciam a situação e como ela tem sido enfrentada pelas autoridades e pelas famílias.

Nesse sentido, tendo como base norteadora a educação como direito fundamental e a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, são aqui abordados os impactos do Projeto de Lei nº 3.619/2020, que trata da proposta de tornar atípico o crime do abandono intelectual durante a pandemia, bem como a alternativa do homeschooling, com os diversos Projetos de Lei que tramitam no legislativo acerca do tema.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES EDUCACIONAIS

Indubitavelmente para o direito brasileiro a educação é direito fundamental, inseparável da condição de ser humano. Nesse diapasão, a criança é posta expressamente, conforme art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na posição central de proteção do ordenamento jurídico, garantindo como dever da família, da sociedade e do Estado a efetivação de diversos direitos, dentre eles a educação (Penharbel, 2020, p. 344-345).

Tal normativa decorre de uma mudança na concepção social da função da família e do Estado no desenvolvimento da criança, no qual se passa a tratar essa primeira como ambiente para o amplo desenvolvimento de seus sujeitos, e prioritariamente as crianças. Por consequência desse paradigma, o poder familiar é materializado pela intervenção dos pais na esfera jurídica dos filhos, agindo em prol do interesse destes com vistas a alcançar a “função emancipatória da educação” (Gonçalves, 2011, p. 2).

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, propôs uma vida baseada na dignidade de cada pessoa, individual e coletivamente, por meio dos direitos humanos

fundamentais, assim, após a sua promulgação, serviu como base para as Constituições de diversos países. Em seu art. 26, contém a disposição de que “todo ser humano tem direito à instrução”, tornando claro o valor fundamental da educação (Penharbel, 2020, p. 344-345).

Com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, o direito à educação foi alçado à classe de direito fundamental, com reconhecimento em seu art. 6º. Porém, esse artigo apenas reconhece a existência desse direito, mas não acrescenta mais nada a respeito de seu conteúdo e alcance (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 300). Deixou, portanto, para outros dispositivos legais do próprio normativo constitucional o papel de elucidarem essa importante questão.

Destarte, como complexo emaranhado de direitos e deveres, a educação foi melhor regulamentada no capítulo III, da Educação, arts. 204 ao 214 da Carta Magna (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 300) estabelecendo o dever solidário de promover a educação, com grande destaque ao governo federal e entes federativos que deverão se organizar em regime colaborativo para estabelecer o sistema de ensino.

Outro destaque deve recair sobre os arts. 205 a 208 da Constituição Federal de 1988, nos quais, para Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2021, p. 300) “encontram-se delineados os contornos essenciais deste direito fundamental à educação”, pois enquanto o art. 6º meramente enuncia a existência desse direito, os arts. 205 a 208 tratam de forma específica do funcionamento e a função do sistema de ensino, garantindo sua eficácia.

Portanto, da mesma maneira que a educação deve ser tratada como direito subjetivo, também deve ser compreendida como obrigação Estatal, com o dever de todos de exigí-la e auxiliar sua efetivação (Penharbel, 2020, p. 350).

2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As crianças devem ser compreendidas como seres em pleno desenvolvimento, aos quais são atribuídas as características de sujeitos de direito, como vida, liberdade e educação (Zapater, 2019, p. 71). O princípio da proteção integral, também nomeado de doutrina da proteção integral é, portanto, a defesa dos infantes como sujeitos de direito, entendendo suas características especiais, como a ausência de plena autonomia e impossibilidade de autogestão.

Para a defesa desses direitos, o princípio da proteção integral divide entre diferentes sujeitos o dever de zelar e garantir a sua efetividade (Zapater, 2019, p. 72). Dentre esses sujeitos destacam-se, para fins do crime de abandono intelectual, os pais ou responsáveis que devem prover instrução primária aos filhos em idade escolar.

Por fim, Maíra Zapater (2019, p. 71) destaca a importância do princípio da proteção integral como “fundamental para que se possa empreender a análise adequada da estrutura jurídica das normas referentes à infância e juventude” pois trata-se de “premissa que fundamenta a maneira pela qual se atribuem direitos e deveres aos envolvidos”. Corolário lógico, é certa a necessidade de análise deste princípio para tratar de toda e qualquer temática que envolve crianças e adolescentes, inclusive o abandono intelectual.

2.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O princípio do melhor interesse não está expresso na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), porém advém da “interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes” (Zapater, 2019, p. 73). Também é possível identificar o princípio na Declaração de Direitos da Criança, na qual se lê ao final de seu princípio 2: “Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança” (UNICEF, 1959).

Também na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, em seu art. 3.1 está positivado que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (UNICEF, 1990).

Destarte, o interesse maior da criança e do adolescente deve ser compreendido como o norteador de todas as relações que envolvam menores, inclusive a educação e o abandono intelectual, pois o princípio tem como fim lógico a construção da progressiva autonomia dos infantes (Zapater, 2019, p. 74), que, como seres em desenvolvimento, necessitam de recursos para que sejam alçados ao seu pleno engrandecimento, com isso colaboram as necessidades afetivas, sociais, educacionais entre outras.

3 O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL

A educação é um importante pilar para a formação digna de todo cidadão, sendo essencial para as relações estabelecidas em sociedade, e fundamental para o desenvolvimento racional, intelectual e moral de crianças e adolescentes. Além disso, uma base educacional de qualidade faz toda a diferença no futuro profissional do indivíduo, em particular, e no valor agregado ao mercado de trabalho de um país, em geral.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, imputou à educação o *status* de direito social e fundamental, prescrevendo que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Corolário lógico, se a educação é direito, ela também gera um dever, pois é a máxima de que para todo direito a ser exercido há um dever correspondente, seja por outros sujeitos ou por parte do próprio Estado. Com relação à educação, a própria Carta Magna em seu art. 208 imputa ao Estado a obrigação de efetivar a educação, e enumera em seus incisos diversas formas pelas quais deverá o ente estatal utilizar-se para propiciar que esse direito fundamental possa ser exercido em sua plenitude.

Da mesma maneira, as leis infraconstitucionais imputam a outros sujeitos os deveres à educação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei das Diretrizes Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 1996), as quais prescrevem os pais e responsáveis como sujeitos da obrigação de matricular e garantir a educação aos filhos ou pupilos. Dessa forma, foi necessária a criação de um tipo penal que garantisse a efetividade do direito à educação e evitasse, coercitivamente, os casos em que esse direito fosse descumprido (Penharbel, 2020, p. 351).

Tanto isso é um fato notório em qualquer país, que o Brasil possui no seu ordenamento jurídico penal a tipificação do crime de abandono intelectual que integra o capítulo dos crimes contra a assistência familiar, da mesma forma que o abandono material e entrega de filho menor à pessoa inidônea. Está previsto na parte especial do Código Penal, no Título VII, dos crimes contra a família, mais especificamente dentro do Capítulo III, que trata dos crimes contra a assistência familiar. Trata-se, pois, do art. 246 do Código Penal, que tem a seguinte redação: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

Em uma breve, mas essencial análise desse tipo penal, percebe-se que se trata de crime próprio, visto que somente os pais podem ser sujeitos ativos do delito, nem mesmo o tutor o pode, pois, o tipo penal deixa claro que o sujeito passivo tem que ser o “filho”. Mais especificamente ainda, é o filho em idade escolar, que, conforme os arts. 4º, I, e 6º, *caput*, da

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

Lei nº 9.394/96¹ – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional² –, vai dos 4 (quatro) até os 17 (dezesete) anos de idade.

Quanto ao elemento objetivo do tipo, Damásio de Jesus (2020, p. 292-293) faz uma importante observação ao dizer que é elemento objetivo do tipo a omissão das providências necessárias para que o filho receba a instrução de primeiro grau, sendo irrelevante que resida com os pais, mesmo que resida em outro lugar que não a casa de seus pais, o dever de prover à educação da criança deve ser satisfeito, sob a ameaça da sanção penal cominada ao delito. Além disso, não importa a natureza da filiação do menor, pode esta ser legítima, natural, adulterina ou adotiva, bastando estar sob a égide do poder familiar para que o pai possa configurar como sujeito ativo do crime de abandono intelectual.

Quanto ao elemento subjetivo, o delito é punido a título de dolo, sendo necessário que os pais se omitam conscientemente e sem justa causa, isto é, omitir as medidas necessárias para que seja ministrada instrução ao filho em idade escolar, indevidamente, injustificadamente (Bitencourt, 2012, p. 125). Assim, não há necessidade de qualquer elemento subjetivo especial do tipo.

Por isso há casos excepcionais em que não se configura o crime de abandono intelectual, os exemplos mais comuns são os casos nos quais a criança não recebe o ensino primário por morar efetivamente distante de uma escola pública e os pais não terem uma situação econômica que os permita pagar uma escola particular, ou ainda quando não há vaga no estabelecimento de ensino público local. Situações essas que afastam a tipicidade da conduta, visto estar presente a justa causa.

Além disso, o abandono intelectual é um dos crimes em que o direito penal é sancionatório do direito civil, uma vez que o art. 1.634, alínea “a” do Código Civil³ prevê que compete a ambos os pais o dever de dirigir a educação dos filhos. Além de a Constituição Federal dispor que é dever do Estado assegurar o acesso ao ensino básico obrigatório e gratuito, sendo direito público subjetivo, conforme seu art. 208, I e §1^o⁴. É por isso que o objeto jurídico do delito é o interesse do Estado na instrução primária dos menores.

¹ “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;

[...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

² É norma penal em branco homogênea, que complementa o art. 246 do Código Penal.

³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

⁴ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

4 REFLEXOS DA PANDEMIA NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

É sabido que a educação é um importante fator social e até mesmo constitucional garantidor do exercício da cidadania, essencial para que se realize plenamente o chamado Estado Social e Democrático de Direito. Assim, como dito no tópico anterior, cabe ao Estado disponibilizar um ensino obrigatório e gratuito de qualidade, e incentivá-lo, ao passo em que é responsabilidade dos pais cumprir com os deveres que são inerentes ao poder familiar, ou seja, a criação e a educação dos filhos menores.

Contudo, o mundo foi assolado pela pandemia da Covid-19 desde o início do ano de 2020, e os seus reflexos foram gerais, em todos os âmbitos da vida social e privada das pessoas. Situação que pode se colocar como um paradoxo quando comparadas as medidas que tiveram que ser adotadas diante da nova realidade trazida pelo vírus, com a responsabilização pela educação escolar obrigatória diante do chamado “novo normal”.

Primeiramente é importante analisar as mudanças que têm ocorrido em cada um dos principais agentes e fatores incluídos nessa relação, quais sejam, escola, família e Estado. A mudança primordial foi o fechamento das escolas, que devido às regras de isolamento social e cuidados com a higiene, foram alvo dos primeiros decretos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Nesse sentido, é notória a diferença entre o suporte que foi rapidamente oferecido pelas escolas particulares do país, que imediatamente disponibilizaram ferramentas remotas e tentaram criar um ambiente virtual de boa interação entre alunos e professores, de forma que as aulas continuaram mais facilmente por meio de plataformas online. Enquanto as escolas públicas, regra geral, permaneceram fechadas durante praticamente um ano inteiro, sem possuir recursos sequer para fornecer aulas por meio de plataformas digitais, sequer dar algum apoio efetivo para os seus alunos.

Destarte, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020, p. 8), em pesquisa realizada no mês de agosto de 2020, constatou que cerca de 6 milhões de estudantes não têm acesso a qualquer tipo de mecanismo que o conecte à internet, seja 3G/4G ou banda larga. Desses alunos, 4,35 milhões encontravam-se cursando o ensino fundamental, dos quais 4,25 milhões eram estudantes de escolas públicas (IPEA, 2020, p. 8).

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (Brasil, 2002).

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 26, N. 1, p. 49-63, Jan.-Abr. 2025.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

É evidente, portanto, o cenário de desigualdade instaurado pelo ensino remoto na educação brasileira, com diversos estudantes, principalmente da educação primária, sem acesso à rede mundial de computadores, com foco principal nos estudantes de escolas públicas que representavam mais de 90% dos alunos afetados.

Essa realidade problemática se apresentou com ainda mais intensidade nas escolas de educação primária, visto que o ensino remoto com crianças de pouca idade mostra-se praticamente impossível, devido às necessidades inerentes a essas faixas etárias. Soma-se a isso o fato de os professores também não estarem preparados para uma metodologia de educação à distância, sendo uma realidade nova também para eles.

Além disso, conforme as tecnologias começaram a ser custosas e amplamente inseridas no sistema educacional do país, foram encontradas várias dificuldades tanto para os professores quanto para os alunos, visto que muitos deles tiveram contato com as ferramentas e plataformas digitais pela primeira vez, tendo que aprender a utilizá-las. Isso acaba gerando uma tensão que prejudica o ensino e a aprendizagem, fazendo emergir uma situação inédita no sistema educacional brasileiro.

Ademais, é notório que as relações com o trabalho também sofreram grandes impactos, situação que culminou no grande número de pais exercendo suas atividades pelo método de *home office*. Isso causa uma jornada dupla para esses indivíduos, que ao mesmo tempo trabalham e precisam dar assistência afetiva, psicológica e intelectual para os seus filhos, que ficam inevitavelmente mais agitados e sentem falta do convívio social com os colegas que teriam na escola.

Como já evidenciado, os mais afetados pela pandemia do novo coronavírus são os das classes sociais mais vulneráveis, que perderam seus empregos (IBGE, 2020) e tiveram um crescimento ainda maior em seu estado de vulnerabilidade social. Dessa forma, entende Nucci (2021, p. 1101) que a extrema pobreza, ou até mesmo a falta de instrução dos pais, pode ser utilizado para afastar a tipicidade do crime de abandono intelectual, pois presente a justa causa tratada nos elementos do tipo penal.

Outro fato relevante é que com o avançar da pandemia, o coronavírus se tornou mais resistente, e se no início havia um grupo de risco formado por idosos e pessoas com comorbidades, agora há um aumento exponencial de infecção e mortes também de jovens e adultos (CEPA, 2021). Dessa forma, crianças e adolescentes igualmente correm grande risco de se infectar e não estão isentos da possibilidade de terem o quadro de saúde agravado ou até mesmo morrerem devido à Covid-19.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

Visto isso, é importante manejar as ferramentas necessárias para garantir que a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente sejam garantidos em tempos de pandemia, pois os impactos negativos do coronavírus existem, e se a situação não for controlada, as sequelas deixadas por ele ocorrerão inevitavelmente.

Resta configurada claramente, portanto, uma grande dificuldade em fazer com que os menores permaneçam com o acesso à educação, matriculados em uma escola que forneça um ensino capaz de chegar ao aluno, seja presencial ou remotamente. Diante dessa situação surge no cenário nacional a discussão acerca de como deve ser encarado o já explicado crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal.

5 IMPACTOS DO PROJETO DE LEI Nº 3.619/2020

Em atenção à conjuntura que emergiu no mundo inteiro em relação à pandemia da Covid-19 e as suas repercussões na educação brasileira, surgiram algumas propostas legislativas que buscam contornar situações adversas. A com maior repercussão no cenário nacional é o Projeto de Lei nº 3.619/2020 (Brasil, 2020), apresentado no dia 02 de julho de 2020, pela deputada federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF).

A sua proposta é acrescentar um parágrafo único ao art. 246 do Código Penal, com o objetivo de tornar atípico o crime de abandono intelectual durante período de calamidade pública decorrente de pandemia. Para melhor explicitar a ideia do projeto, seguem abaixo algumas partes relevantes da sua justificação, presente no site do Planalto:

Neste contexto, diversos pais e responsáveis não tiveram alternativa e muitos cancelaram a matrícula escolar dos filhos, retirando-os das respectivas escolas em que se encontravam, alguns por questões financeiras e outros por questões de INVIABILIDADE em acompanhar as aulas remotas disponibilizadas pelas escolas. Aliado a tudo isso, frisa-se que muitas escolas sequer negociaram descontos ou abatimentos, mantendo-se incólume o valor da mensalidade cobrada em tempos normais de aulas presenciais.

Assim, neste momento estamos presenciando milhares de pais e responsáveis desesperados e a mercê de entendimentos judiciais acerca do seu futuro, correndo sério risco de serem processados criminalmente por terem retirados seus filhos da escola, mesmo com as fartas justificativas que situação pandêmica e anômala que ora se apresenta. Não raras vezes presenciemos decisões judiciais absurdas e antagônicas, como na liberação do regime fechado para prisão domiciliar de PRESOS PERIGOSOS de famosas organizações criminosas por serem do ‘grupo de risco’ de contaminação do COVID-19, em detrimento da manutenção de prisão de réu que foi preso pelo FURTO de apenas dois frascos de SHAMPOO.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

Assim, com a proposta de tornar atípico o delito de abandono intelectual durante o período em que perdurar a pandemia, o que a deputada busca é dar aos pais o direito de não matricularem os filhos menores nas escolas. Ou seja, a não incidência da pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa nesses casos, em que os responsáveis entenderem que o melhor para o seu filho é ficar fora da escola durante período conturbado de pandemia, visando evitar danos maiores.

Voltando ao tipo penal, conforme o *caput* do art. 146 do Código Penal, a ideia defendida pelo projeto é de que estaria configurada a “justa causa” simplesmente pelo fato da pandemia ainda estar acontecendo, não sendo necessário aos pais comprovar nenhum tipo objetivo de dificuldade para não matricularem os seus filhos na escola.

Fato é que o Projeto de Lei, apesar de interessante do ponto de vista social, ainda está em tramitação e precisa passar pela análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, os pais que não matriculam os filhos na escola, mesmo no tempo de pandemia, ainda correm o risco de se enquadrarem no crime de abandono intelectual.

6 A ALTERNATIVA DO *HOMESCHOOLING*

Além da atipificação do crime de abandono intelectual, outra alternativa que tem sido discutida no cenário jurídico brasileiro, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, é a questão do *homeschooling*, ou ensino domiciliar, como uma alternativa eficiente de aprendizagem em tempos de pandemia.

O *homeschooling* pode ser definido como uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino e de aprendizagem do educando (aluno) são os pais, ou seja, eles assumem a responsabilidade dos processos educacionais dos filhos, promovendo a educação em casa, ao invés da escolarização.

Se antes da pandemia, algumas famílias já queriam o direito de poder ensinar os filhos em casa, no atual cenário de suspensão das aulas presenciais e as dificuldades encontradas para participar das remotas, a prática do ensino domiciliar se mostrou como uma alternativa ainda mais atraente para os pais que estão preocupados com a educação fornecida e a aprendizagem efetivamente adquirida pelos filhos na escola.

Porém, a desigualdade social no Brasil também é uma enorme barreira para esse método, pois os pais de famílias mais carentes às vezes não possuem tempo sequer para acompanhar de longe as atividades dos seus filhos na escola, que dirá conseguirem fornecer todo o ensino,

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

como proposto pelo *homeschooling*. Nesses casos seria totalmente inviável abrir mão da sobrevivência para abraçar a educação, infelizmente livros e saberes alimentam tão somente a mente e o intelecto do estudante, para saciar a fome é preciso ter comida na mesa (LAUER, 2020, p. 6).

Vale lembrar que a educação domiciliar não é a mesma coisa que o ensino a distância, pois apesar de ambos serem exercidos longe das dependências físicas das instituições de ensino, enquanto a segunda é feita por professores formados que normalmente estariam em salas de aula presenciais, a primeira é exercida exclusivamente pelo responsável da criança ou adolescente, no ambiente familiar.

Assim, deixando de lado os embates políticos que estão arraigados há anos à questão do ensino domiciliar, fato é que no ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 (Brasil, 2018) do Rio Grande do Sul, com relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu em sede de repercussão geral sobre a possibilidade de o *homeschooling*, ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Vejamos parte da ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade ‘utilitarista’ ou ‘por conveniência circunstancial’, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) [...].

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da educação domiciliar no país, mas considerou essa modalidade de ensino ilegal por não haver

legislação que defina preceitos e regras para que ela ocorra. Por esse motivo há diversos Projetos de Lei em tramitação nas Casas Legislativas desde aquela época, de forma que houve a fomentação desses debates desde o início da pandemia, e uma consequente movimentação dos parlamentares para trazer com urgência o tema para votação.

Alguns exemplos de Projetos de Lei são o PL 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), o PL 10185/2018, do deputado Alan Rick (DEM-AC), o PL 5852/2019, do deputado Pastor Eurico (Patriotas-PE), o PL 3262/2019 da deputada Chris Tonietto (PSL-RJ), o PL 6188/2019, do deputado Geninho Zuliani (DEM-SP), entre outros. Todos eles pensados ao PL 3179/2012, de autoria do deputado Lincoln Portela (PL-MG).

Assim, de forma geral, esses Projetos preveem, entre outras coisas, que os pais que optarem pelo ensino domiciliar deverão formalizar a situação juntamente com o Ministério da Educação, apresentando um plano pedagógico individual, bem como estarem dispostos a submeter as crianças e adolescentes a avaliações anuais a fim de testar a sua aprendizagem.

Dessa forma, o assunto ainda está em forte discussão legislativa, jurídica e até mesmo social no país, por isso deve ser tratado com cautela pelos pais que desejam implementar essa modalidade na educação dos seus filhos.

7 CONCLUSÃO

Com o presente artigo percebe-se, primeiramente, a relevância do tema não apenas por se tratar de uma situação atual, mas também por ser um assunto ainda em aberto, que se encontra em discussão legislativa e jurisprudencial no país. Por isso é importante o estudo dos fatores que envolvem o crime de abandono intelectual durante a pandemia, sempre colocando à frente de qualquer outra coisa a proteção dos interesses da criança e do adolescente.

Nessa esteira, feita a análise dogmática do tipo penal do abandono intelectual à luz da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, trazendo a tona o contexto de pandemia, torna-se evidente a fragilidade das famílias das camadas marginalizada da sociedade, que não encontram diversas dificuldades em relação ao acesso aos meio de educação remoto, e, ao mesmo tempo, não entende como prudente a exposição ao vírus em uma possível volta às aulas presenciais.

Dessa forma, a atipicidade do abandono intelectual, entendendo a pandemia como um fator que motiva a justa causa, seria interessante para não haver uma maior estigmatização e vilanização das famílias socialmente mais vulneráveis. Bem como o homeschooling para os

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

pais que considerarem a educação domiciliar como uma boa opção para a formação dos seus filhos, deve ser encarada como uma alternativa de escolha.

Assim, nota-se como a legislação internacional, por meio de tratados e convenções como a Convenção Sobre os Direitos da Criança, ao ser ratificada pelo Brasil inseriu no meio jurídico nacional a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo efetivada pelo princípio do melhor interesse do infante.

Para acompanhar os avanços desses normativos internacionais, a legislação brasileira precisa se modernizar e se aprimorar, para garantir o cumprimento dos deveres inerentes à realização plena dos direitos do menor, definindo solidariamente as obrigações referentes a educação das crianças e adolescentes, competindo tanto aos pais com o dever familiar de matricular seus filhos em instituições de ensino, bem como ao Estado que tem como obrigação o fornecimento de educação aos infantes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 888.815/RS*. Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Relatora: Min. Roberto Barroso, 12 set. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.619/2020*, de 02 de julho de 2020. Acrescenta o parágrafo único ao art. 246, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 (Código Penal), tornar atípico o crime de abandono intelectual durante período de calamidade pública decorrente de pandemia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256691>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CEPA brasileira “é mais transmissível e “invade mais o sistema imunológico”. *Isto é Dinheiro*. São Paulo, 02 de março de 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/covid-19-cepa-brasileira-e-mais-transmissivel-e-invade-mais-o-sistema-imunologico/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

DE JESUS, Damásio. *Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP*. Atualização de André Estefam. v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE
ABANDONO INTELECTUAL NO BRASIL

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx. Acesso em: 13 jul. 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Covid19*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia*. Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2020.

LAUER, Pedro. Homeschooling como alternativo em tempos de pandemia. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste*, São Paulo, v. 5, e24585. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24585>. Acesso em: 16 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PENHARBEL, Larissa Kovalski. O abandono intelectual em contraste com a educação como direito fundamental. *De Jure: Revista Jurídica*. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 19, n. 34. jan./jun. 2020. p. 339-365. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Diretoria de Produção Editorial, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

UNICEF. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ZAPATER, Máira. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 08 abr. 2021.